



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda - ME
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170

www.vetorpva.com.br
atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DE N. 01/2016, APROVADO PELO PARECER JURIDICO 121/2016.

PROTOCOLO Nº	
Data:	09/05/16
Hora:	16:30
Assinatura:	<i>Luciano</i>
Função:	Procurador de Licitação - P. M. V. G.

Referência: Pregão 01/2016

Parecer de Aprovação: 121/2016

Local/Protocolo: Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT

VETOR SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privada, CNPJ 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Florianópolis, n.º 630, Bairro Parque Eldorado, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Vitor Paulo da Silva, por intermédio de seu procurador, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

com fundamento no item 3 e 3.1 do Edital Pregão Presencial N.º 01/2016, aprovado pelo parecer de n.º 121/2016, lavrado pela Procuradoria Geral do Município, o fazendo nos termos a seguir apresentados.

1. DO ITEM IMPUGNADO: “11.7.2”.

O Edital do Pregão Presencial N.º 01/2016, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira das empresas que desejassem participar da licitação indicada, o fez no item 11.7, mencionando todos os documentos necessários aptos a comprovarem a qualificação almejada pela Administração Pública.

Todavia, especificamente o subitem de n.º 11.7.2, este mostra-se divergente e desatualizado da atual legislação pátria, o que certamente poderá causar prejuízos ao Impugnante e à licitação, àquele pelo fato de sempre estar atualizado com legislação pátria e, eventualmente, poder ser impedido/desqualificado ao participar do certame e, a este, pelo fato de se limitar profundamente a participação de empresas idôneas no certame, ferindo, portanto, princípios básicos administrativos e licitatórios, tais como o da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre outros.

Transcrevemos então o subitem n.º 11.7.2 para análise:

11.7.2 Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social encerrado, já exigível e, **apresentado na forma da lei (Registro na Junta Comercial)**, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do índice geral de preços – disponibilidade interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que venha a substituir. (grifos nosso)



A divergência/desatualização de acordo com a legislação pátria que aqui será impugnada, reside especificamente no fato do Edital, através do subitem acima transcrito, exigir dos Licitantes a apresentação de “*Balanco Patrimonial Registrado na Junta Comercial*”.

Delineado o objeto a ser impugnado, passamos então a demonstrar os fundamentos para que o referido subitem seja alterado para que o direito liquido e certo da Impugnante não seja violado pela cláusula limitadora e desatualizada.

2. DOS FUNDAMENTOS.

2.1. DA ESCRITURAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS DE EMPRESAS: SISTEMA “SPED”: DECRETO 8.683/2016.

Conforme acima relatado, o edital do pregão ora impugnado, ao exigir que as empresas concorrentes apresentem balanço patrimonial apresentado na forma da lei, especificamente com “*registro na junta comercial*”, limitou profundamente a participação de Empresas que observam a moderna legislação atual e em vigor, pois deixou de observar o novo Sistema de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto .º 8.683 de 25 de fevereiro de 2016, o qual quando observado, dispensa qualquer outra autenticação de registro, explica-se:

O Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, corrobora com uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias, pois altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do “Sped”, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da **Escrituração Contábil Digital (ECD)**.

Assim, o termo de autenticação da ECD transmitida via SPED será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

Desta forma a autenticação por meio SPED dispensa a autenticação de livros em papel, consoante dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto 8.683/2016, combinado com o art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, reproduzidos a seguir “*ipsis litteris*”:

(DECRETO 8.683/2016).

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

(LEI 8.934/94)

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 1247, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1247, de 2014) (grifos nosso).



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda - ME
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170

www.vetorpva.com.br
atendimento@vetorpva.com.br

Nesse ponto, percebe-se, desde já, que **embora o Edital impugnado não esteja "incorreto" em exigir o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial para comprovar e autenticar a boa saúde financeira dos Licitantes-Concorrentes, foi omissivo em não prever a regra disposta no art. 39-A, o que poderá dar azo a interpretações equivocadas e, possivelmente, à limitação no certame de empresas idôneas que utilizam o SPED e a Autenticação Eletrônica, como o faz o Impugnante, tornando inexigível o mencionado registro por força de lei.**

Noutro giro, apenas para não deixar qualquer azo a prováveis hipóteses de limitações indevidas, é necessário esclarecer que o mencionado Decreto estabelece que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estejam com status diferentes de "*sob exigência*" ou "*indeferidas*", também serão automaticamente consideradas autenticadas, vejamos o mencionado dispositivo previsto no Decreto:

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Em síntese, pelos dispositivos acima transcritos e, por todos os fundamentos aqui já demonstrados, podemos consolidar as informações nas seguintes premissas:

- 1 - ECD de empresas transmitidas após 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão.
- 2 - ECD de empresas transmitidas até 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão, exceto se estiverem "*sob exigência*" ou "*indeferidas*". No caso de estarem "*sob exigência*", devem ser sanadas as exigências e deve ser transmitida a ECD substituta.
- 3 - O recibo de transmissão é o comprovante da autenticação.

Portanto, em conclusão, o Edital se mostra incompatível com a moderna legislação em vigor, limitando a participação daqueles que adotam o procedimento eletrônico para autenticação de seus papéis (livros, balancetes, etc), razão pela qual tal omissão deverá ser sanada pelo Sr. Pregoeiro, publicando, se necessário, a devida retificação do item 11.7.2 do Edital Pregão 01/2016, **a fim de que seja possibilitada que o Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social encerrado, já exigível possa também ser apresentado por sistemas públicos eletrônico de escrituração digital (SPED) e não apenas com registro na junta comercial**, o que desde já se reque, sob pena de se ferir o disposto no Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, bem como o art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, além dos princípios basilares das licitações previstos no art. 3º da Lei 8.666/94.



Vetor Serviços e Terceirizações Ltda - ME
CNPJ: 79.401.188/0001-30 - IE: 13.229.037-5

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170

www.vetorpva.com.br
atendimento@vetorpva.com.br

Vetor Services

3. DOS PEDIDOS FINAIS.

Ante o exposto, requer:

a) *Seja recebida a presente Impugnação pelo Sr. Pregoeiro na forma prevista no Edital 01/2016, visto que tempestiva, e conhecido todos os termos expostos e nela impugnados, em especial o item 11.7.2 do Edital do Pregão 01/2016 pelos fundamentos discorridos no título 2 desta impugnação, dando as ciências e intimações que se fizerem necessárias.*

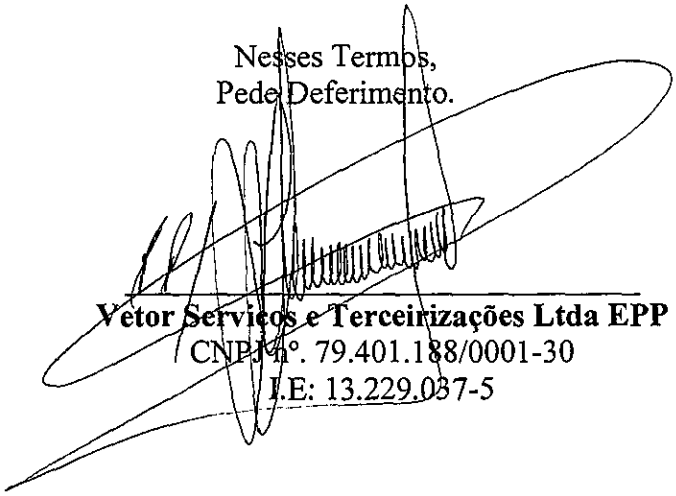
b) *Acolhido os fundamentos, seja realizada a devida retificação do item 11.7.2 do Edital Pregão 01/2016, a fim de que seja possibilitada que o Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social encerrado, já exigível possa também ser apresentado por sistemas públicos eletrônico de escrituração digital (SPED) e não apenas com registro na junta comercial, sob pena de se ferir o disposto no Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, bem como o art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, além dos princípios basilares das licitações previstos no art. 3º da Lei 8.666/94.*

c) *Na remota hipótese de não atendido o pedido anterior, mantendo-se a omissão, seja permitida à Empresa Impugnante que participe de todos os atos do Pregão objeto da Impugnação, com fundamento no mesmo Decreto, esclarecendo a extensão da possibilidade aos demais licitantes, sob pena de se ferir seu direito líquido e certo, visto que a interpretação no presente caso não pode ser restritiva de direitos devidamente positivados.*

d) *Requer a intimação dos advogados subscreventes, de quaisquer decisão referente a esta impugnação, no endereço indicado no rodapé desta petição, sob pena de nulidade, caracterizada pelo não exercício da ampla defesa e contraditório.*

Primavera do Leste, 02 de maio de 2016.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.


Vetor Serviços e Terceirizações Ltda EPP
CNPJ nº. 79.401.188/0001-30
I.E: 13.229.037-5